

DIREITO

V.8 • N.3 • 2021 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2021v8n3p126-138



A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NA PRISÃO À LUZ DO PRESÍDIO FEMININO DE SERGIPE

THE SEARCH FOR THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF WOMEN IN PRISON IN THE LIGHT OF SERGIPE WOMEN'S PRISON

LA BÚSQUEDA DE LA REALIZACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LAS MUJERES ENCARCELADAS A LA LUZ DEL PENAL DE MUJERES DE SERGIPE

Larissa Regina Cardoso Leite¹

Tatiana de Carvalho Socorro²

RESUMO

A população de mulheres encarceradas brasileiras cresceu nos últimos anos. Assim, surgiu a necessidade de criação de novos presídios. As presas se sujeitam a uma dupla violação de seus direitos, visto que as condições femininas são ignoradas, dadas as prisões serem construídas para receberem apenas homens. Nesse âmbito, pretende-se discutir a origem dos problemas prisionais femininos, tendo como objetivo analisar meios auxiliares à efetivação dos direitos das mulheres encarceradas. O estudo também abordará, especificadamente, a questão de gênero como principal impedimento do alcance dessas garantias, ao retratar a necessidade de desconstrução social acerca dos papéis masculinos e femininos. Além disso, explanará como ocorre a gravidez e o exercício da maternidade na prisão, através de uma abordagem qualitativa, com análise documental e bibliográfica, baseando-se no método indutivo, visando uma aplicação prática. Destarte, este trabalho alcançou seu intento, ao debater formas de fixar os direitos das presas, diante da caracterização sociodemográfica destas.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos fundamentais. Equidade. Mulheres encarceradas.

ABSTRACT

The population of the women prisoners increased considerably over the last few years. So, it needed to build new prisons to comply this new number of prisoners. However, the women prisoners are subordinated to a double violation of their rights because their special female conditions are ignored because prisons are built to receive only men. This academic project wants to discuss an issue of incarcerated women from a new perspective aiming to analyze means that help in the assure of women's rights in prison. The study also specifically addresses a gender issue as the main impediment to meeting these requirements and portrays the need for social deconstruction of male and female roles. In addition, this work also explains how pregnancy and motherhood in prison occurs, using a qualitative approach, with documentary and bibliographic analysis, based on an inductive, typological and functional method, aiming a practical application. This present work was based on the understanding of the source of the problems of female prisons, promoting a discussion of very critical points, such as access to health inmates and the way that pregnancy occurs in prisons, and brings as a result way to improve these issues.

KEYWORDS

Equality. Fundamental rights. Women prisoners.

RESUMEN

La población de mujeres brasileñas en prisión ha aumentado en los últimos años. Así, surgió la necesidad de crear nuevas cárceles. Las mujeres presas experimentan violaciones de sus derechos dos veces, ya que se ignoran las condiciones de las mujeres, dado que las cárceles están construidas para recibir solo hombres. En este contexto, se pretende discutir acerca de el origen de los problemas de las mujeres, con objetivo de analizar medios auxiliares para hacer realidad los derechos de las mujeres encarceladas. El estudio también aborda específicamente una cuestión de género como el principal impedimento para cumplir con estos requisitos, y retrata la necesidad de la deconstrucción social sobre las practicas masculinos y femeninos. Además, explique cómo ocurren la gestación y la maternidad en la prisión, utilizando un enfoque cualitativo, con análisis documental y bibliográfico, basado en el método inductivo, utilizando una aplicación práctica. De este modo, este trabajo logró su objetivo, con el debate de formas de arreglar los derechos de los presos, en vista de su caracterización sociodemográfica.

PALABRAS CLAVE

Derechos fundamentales. Equidad. Maternidad. Mujeres encarceladas.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino está mais recorrente na sociedade contemporânea. Tal constatação se deve aos dados de 2018, do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres, o qual aponta que entre os anos 2000 e 2016, o aumento da população prisional feminina foi de 656%. Este percentual, se comparado ao valor referente ao aumento do gênero masculino dessa mesma época, é considerado superior ao dobro deste, que foi de 293% (BRASIL, 2018). Apesar desse acréscimo significativo na quantidade de mulheres infratoras, elas permanecem invisíveis na sociedade, visto que perdura, até então, a ideia de que o gênero feminino é frágil e incapaz de praticar infrações. Desse modo, compreende-se que os estabelecimentos prisionais são construídos para atender somente as necessidades dos homens.

Assim como é comum no meio social, as mulheres que estão na prisão também são vítimas da desigualdade de gênero, em que suas garantias são duplamente cerceadas por conta disso. Apesar de existirem cadeias destinadas exclusivamente para mulheres, ainda há a ideia de que o público-alvo destes locais sempre serão os homens. Nesse ínterim, direitos como o de acesso à saúde, à higiene pessoal, à educação e a um parto digno e com um profissional capacitado para fazê-lo são suprimidos, o que resulta, muitas vezes, em partos realizados nas próprias celas, sem o devido suporte e higiene para isso.

Ademais, se depreende que a realidade das prisões femininas em relação à concretização de garantias essenciais à natureza humana é bastante negativa. Segundo dados do Infopen Mulheres, não há nenhum ginecologista disponível para atender às mulheres no Presídio Feminino de Sergipe (BRASIL, 2018). Fatos como esse prejudicam a manutenção da saúde íntima da mulher presa que, muitas vezes, contrai doenças e infecções em razão da falta de orientação e de tratamento de um profissional competente, tal como inviabilizam a realização de um parto adequado. Assim sendo, torna-se evidente que a base das dificuldades postas na efetivação dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas reside na questão de gênero.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os direitos fundamentais da mulher no Presídio Feminino de Sergipe e, especificadamente, almeja-se apresentar a questão de gênero como um dos fatores impeditivos para o alcance das garantias fundamentais nas prisões femininas, qualificar sociodemograficamente as mulheres presas do Presídio Feminino de Sergipe e compreender os meios que auxiliam na efetivação dos direitos das mulheres neste presídio.

Nesse sentido, para desenvolver a termo os objetivos propostos, realizou-se pesquisa de natureza aplicada, a qual “tem como característica fundamental o interesse na aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos” (GIL, 2008, p. 27). Além disso, a presente investigação científica possui abordagem qualitativa e baseia-se nas técnicas documental e bibliográfica.

Em relação ao tipo de pesquisa, este artigo configura-se como um estudo explicativo. E, quanto às bases lógicas da investigação, utilizou-se o método indutivo, o qual “parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares” (GIL, 2008, p. 10).

O presente artigo compõe os seguintes capítulos: no primeiro, denominado “gênero e o sistema prisional brasileiro”, apresenta-se a questão de gênero como pivô para o fomento da desigualdade das mulheres encarceradas; no segundo, realiza-se a caracterização sociodemográfica das mulheres presas do Presídio Feminino de Sergipe; no terceiro, compreendem-se os meios que auxiliam na efetivação dos direitos das mulheres nas prisões brasileiras.

2 GÊNERO E SAÚDE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

A desigualdade de gênero é um problema social que atinge a maioria dos países e está presente no ambiente familiar, nos locais de trabalho, como também habita diversos presídios ao redor do mundo. Desse modo, as mulheres encarceradas sofrem duplamente com esse problema, visto que, além de terem seu direito de ir e vir cerceado, também precisam se adaptar a um espaço voltado a atender somente às especificidades dos homens, que reafirma, dessa maneira, o tratamento desigual existente entre os gêneros.

No Brasil, apesar de já existirem prisões específicas para o gênero feminino, ainda é predominante o entendimento de que o público das penitenciárias é composto apenas por homens. De acordo com dados de 2018 do Infopen Mulheres, cerca de 74% das unidades prisionais são destinadas aos homens, 17% para o público masculino e feminino, ou seja, com unidades masculinas e femininas em um presídio originalmente masculino, destinando-se, exclusivamente, apenas 7% destas às mulheres (BRASIL, 2018). De tal modo, a construção dessas prisões se volta para o atendimento das peculiaridades do grupo dos homens, ao ignorar as questões referentes ao público feminino.

Nesse contexto, insere-se a questão do acesso ao saneamento básico nas cadeias brasileiras, o qual é escasso. No tocante às penitenciárias, Queiroz (2015, p. 103) afirma que:

Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

Desse modo, observa-se que, ainda que haja o fornecimento de determinados materiais de higiene nas penitenciárias brasileiras, esses provimentos ainda são precários. Nesse sentido, Queiroz (2015) acrescenta que na maioria dos presídios femininos, o papel higiênico e o absorvente são habitualmente substituídos por pedaços de papelão e, em casos extremos, até por miolo de pão. Em outros casos, as presas costumam trabalhar ao realizar determinadas tarefas, tais como: faxina, lavar roupa ou oferecer serviços de manicure, com o intuito de receber em troca produtos de higiene pessoal e roupas.

Nesse âmbito, a Lei de Execução Penal (LEP) em 1984, prevê que as pessoas privadas de liberdade devem ter acesso integral à saúde. O Estado deve fornecer atendimento médico, odontológico e farmacêutico a todos os presos de maneira igualitária. Assim, todos os estabelecimentos prisionais devem ser construídos a fim de atender, de modo eficaz, os presos. Se os presídios não possuem condições físicas para atendê-los ou se a enfermidade demandar um atendimento diferenciado, esses atendimentos poderão ser feitos em hospitais da cidade, a partir de uma autorização expressa pela direção do estabelecimento.

No tocante aos profissionais de saúde das unidades prisionais femininas e mistas, observa-se que o número de médicos, em geral, é bastante inferior, quando comparado ao número de profissionais de enfermagem e odontologia, por exemplo. Em Sergipe, apesar de contar com a presença de 45 profissionais de saúde, apenas 3 deles são médicos, sendo 2 psiquiatras e 1 clínico geral, segundo dados do Infopen Mulheres (BRASIL, 2018).

Posto isso, a escassez de médicos ginecologistas no Presídio Feminino de Sergipe (PREFEM/SE) é perceptível e gera prejuízos à saúde das mulheres, visto que há a necessidade de realização de exames específicos, a fim de evitar infecções sexualmente transmissíveis ou tratar aquelas já existentes. Ademais, é essencial que as mulheres gestantes tenham um acompanhamento ginecológico, com o intuito de possibilitar uma assistência ao bebê, para que ele possa nascer com saúde, a partir de um parto digno e com uma pessoa capacitada para realizá-lo, como está disposto no artigo 14, § 3º da LEP (BRASIL, 1984).

No que se refere às visitas, pode-se dizer que a prisão feminina é um local solitário, visto que, na maioria das vezes, a mulher é abandonada por seu cônjuge ou companheiro quando é presa. Assim, recebe somente visita de sua mãe, que leva seus filhos para visitá-la. No entanto, quando é o homem que é preso, as mulheres sempre dão o suporte necessário a eles, ao procurar, inclusive, meios para garantir a liberdade provisória destes. Sobre este aspecto, cabe mencionar que no primeiro semestre de 2016, os presídios masculinos receberam cerca de 8 visitas por pessoa ao longo do semestre, ao passo que nos estabelecimentos femininos e mistos, esse valor cai para 6 a cada pessoa privada de liberdade (BRASIL, 2018).

Com relação ao direito à visita íntima, este era exclusivo dos homens presos. Porém, a partir do ano de 1999, a LEP garantiu esse direito para ambos os sexos, deixando de ser um privilégio somente dos homens. Porém, ainda assim, eles conseguem liderar o ranking dessas visitas. Segundo os dados do Infopen Mulheres, as médias de visitas sociais registradas por pessoa privada de liberdade ao longo do primeiro semestre de 2016 são:

Nos estabelecimentos masculinos, foram realizadas, em média, 7,8 visitas por pessoa ao longo do semestre, enquanto nos estabelecimentos femininos e mistos, essa média cai para 5,9 por pessoa privada de liberdade. Destacam-se os estados do Amazonas, Maranhão, Paraíba e Rio Grande do Norte, em que a média de visitas realizadas nos estabelecimentos masculinos é mais de 5 vezes maior que a média nos estabelecimentos femininos (BRASIL, 2018, p. 27).

Quando se trata do direito à visita íntima de mulheres lésbicas, a situação é ainda pior. Apesar da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhecer também a união homoafetiva, as mulheres lésbicas não conseguem realizar a visitação de suas parceiras em razão do preconceito que enfrentam dos funcionários das penitenciárias. Tal contexto colabora para o enfraquecimento dos relacionamentos externos das detentas, o que faz com que a solidão delas se perpetue e que o cumprimento da pena se torne mais longo e doloroso.

Assim sendo, o capítulo seguinte abordará a questão da caracterização sociodemográfica das mulheres encarceradas do Presídio Feminino de Sergipe. A análise dessas prisioneiras tem como finalidade entender se existe um padrão específico que permeia ou que tenha algum tipo de tendência no cometimento de infrações penais por estas.

3 MULHERES ENCARCERADAS DO PRESÍDIO FEMININO DE SERGIPE: A LUZ DA CARACTERIZAÇÃO SOCIODEMOCRÁTICA

Os dados obtidos por meio do estudo realizado pelo Infopen Mulheres (2018) permitem a elaboração de um perfil das mulheres presas no Brasil. Em geral, a mulher encarcerada é jovem, mãe solo³, afrodescendente, de baixa escolaridade, provedora do lar e, na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas. Observa-se que esse perfil é um reflexo da desigualdade social existente no país.

Nesse contexto, as mulheres que se encontram presas são, habitualmente, aquelas provenientes de um meio social vulnerável, de pobreza, desigualdades e pouco estudo. Ressalta-se que, apesar dessa desigualdade social, não é correto dizer que o caminho do crime está destinado às mulheres menos favorecidas. Tal cenário se refere a um risco maior enfrentado por esse grupo, em razão de estarem expostas a um ambiente incentivador de práticas criminosas.

O levantamento demonstra, a partir da observação da amostra de mulheres sobre as quais foi possível extrair informações referentes à idade, que cerca de 50% da população prisional feminina é formada por jovens. Ao comparar esses dados com os das mulheres com 30 anos ou mais presas, observa-se que:

Se aprofundarmos a análise acerca do aprisionamento em diferentes faixas etárias da população criminalmente imputável, é possível verificar que as chances de mulheres entre 18 e 29 anos serem presas no Brasil é 2,8 vezes maior do que as chances de mulheres com 30 anos ou mais serem presas. (BRASIL, 2018, p. 39).

No que se refere às mulheres negras encarceradas, o percentual é de 62%, valor quase duas vezes superior ao percentual de mulheres brancas presas, que é de 37%. A partir desses resultados, é necessário dar importância a tais informações, visto o histórico de marginalização da mulher negra no Brasil e a permanência da sua condição de excluída da sociedade, desde o período escravocrata até os dias atuais. Nesse sentido, obtêm-se os seguintes dados:

3 O termo “mãe solo” surge para designar aquelas mães que são as principais ou as únicas responsáveis pela criança.

Podemos afirmar que, entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil. (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 41).

Com relação à educação, de 73% da população feminina privada de liberdade no Brasil (29.865 mulheres), 66% desta ainda não finalizou o ensino médio, tendo concluído até, no máximo, o ensino fundamental e apenas 15% conseguiu terminar o ensino médio. Neste caso, tem-se o contexto dos estados que configuram tal realidade:

Destacam-se os estados de Alagoas, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte pelos mais altos índices de mulheres analfabetas privadas de liberdade no País. Por outro lado, destacam-se os estados da Bahia e Espírito Santo, pelos maiores índices de mulheres privadas de liberdade que acessaram ou já concluíram o ensino médio. (BRASIL, 2018, p. 44).

No que concerne à educação, a LEP garante em seu Artigo 17 e subsequentes, à pessoa encarcerada o acesso à educação, devendo ser fornecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional, com o intuito de promover a reintegração das pessoas presas à sociedade. De acordo com os dados, apenas 25% das mulheres encarceradas envolveram-se em algum tipo de atividade educacional, desde as de ensino escolar até as de atividades complementares.

No tocante ao Presídio Feminino de Sergipe, o percentual de jovens presas, com idade entre 18 e 29 anos, trazido pelo referido instituto é de 82%. Entre as mulheres presas no PREFEM/SE, 88% são negras ou amarelas e apenas 12% são brancas. Importante mencionar que não há a presença de mulheres indígenas presas.

Em relação às mulheres envolvidas em atividades educacionais, Sergipe traz uma porcentagem de 23%. Em contrapartida, lidera o ranking em relação aos trabalhos desenvolvidos pelas mulheres presas, com 65% realizando alguma atividade laboral no ambiente prisional e, diferentemente do que ocorre na maior parte do país, recebem uma remuneração entre 3/4 de um salário-mínimo a 1 salário-mínimo.

No Presídio Feminino de Sergipe, localizado no Município de Nossa Senhora do Socorro, é desenvolvido um Projeto chamado “Odara”. Esse projeto possibilita a cerca de 20 detentas, a realização de trabalhos manuais, com o intuito de promover a reintegração social dessas mulheres. Esses produtos desempenhados manualmente passam mensagens de conscientização, voltadas à força da mulher e seus direitos.

3.1 A GRAVIDEZ E O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO PRESÍDIO FEMININO DE SERGIPE

Quando a mulher adentra no sistema prisional há uma transformação não só na sua vida, mas na vida de toda a sua família, principalmente no tocante à rotina de seus filhos. Segundo o Infopen Mulheres (2018), 74% das mulheres privadas de liberdade possuem filhos, ou seja, mais da metade das detentas são separadas de seus filhos. Ao retratar sobre o impacto da separação entre mãe e filho em razão do encarceramento, surgem questões como a culpabilização do abandono, impactos na estrutura familiar e a questão de o filho reproduzir a conduta da genitora em relação à prática de crimes.

Se comparado aos demais problemas do sistema prisional feminino, a questão do exercício da maternidade na prisão se torna ainda maior, em razão da mulher frequentar esse ambiente precário e insalubre durante a sua gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seu filho. Nesse contexto, o Infopen Mulheres (BRASIL, 2018) menciona que existem 55 estabelecimentos penais femininos ou mistos, ou seja, 16%, que possuem celas ou dormitórios próprios para gestantes.

No que concerne à convivência familiar de crianças e adolescentes que possuem seus genitores presos, entrou em vigor a Lei nº 12.962/2014, que fez algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o intuito de assegurar a eles o direito à convivência com seus pais, previsto no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Essas modificações foram feitas com o objetivo de apartar critérios adotados pelos próprios diretores dos presídios, a fim de proibir a visita dos menores aos progenitores presos, com o fundamento de existência de riscos à segurança e à integridade física, psíquica e moral destes.

Dessa forma, é necessário ressaltar que o encarceramento retira do indivíduo somente o direito à liberdade, pois os demais direitos devem ser mantidos, inclusive o da manutenção do poder familiar. Ademais, segundo o princípio da personalidade da pena, previsto no Artigo 5º, XLV da CF/88, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, ou seja, a criança também não poderá sofrer danos em razão de um crime cometido pela sua mãe.

Em relação às unidades que possuem berçários e/ou centro de referência materno-infantil, os dados apresentados pelo Infopen Mulheres (2018) são de que apenas quarenta e nove unidades contêm esse espaço destinados a crianças. Quando o assunto é a existência de creches, há somente nove unidades prisionais que atendem essa demanda.

Nesse sentido, a LEP prevê, em seu Artigo 83, §2º, que os estabelecimentos penais femininos deverão possuir berçários em sua estrutura, de modo a permitir que as mulheres amamentem e convivam com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade. O Artigo 89 dessa referida lei garante uma acomodação especial para gestantes e parturientes, que necessitarão de creches nas unidades prisionais para abrigar crianças de seis meses até sete anos de idade. Em contrapartida, não apresenta um tempo certo de permanência das crianças nestas, como dispõe o artigo 89 da LEP:

Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984, on-line).

Em relação às mulheres presas em unidades que possuem módulo de saúde, Sergipe se destaca no gráfico apresentado pelo Infopen Mulheres (2018) com o percentual de 100%. Entretanto, quando o assunto é a assistência médica ginecológica, em específico, o estado é deficiente, visto que não há médicos ginecologistas na própria instituição para realizar o acompanhamento, principalmente, no tocante às mulheres grávidas. Além disso, não há um suporte psicológico para ajudá-las durante o período da gravidez e após o parto, de modo a evitar uma possível depressão. Assim, as detentas precisam se deslocar para que obtenham um acompanhamento desses profissionais, o que torna esse atendimento burocrático.

Em referência ao *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, que tratava das detentas gestantes ou com filhos de até 12 anos, presas preventivamente e que foi colocado para a análise do Supremo Tribunal Federal (STF), este foi concedido em 2018 pela Segunda Turma do STF, tendo como Relator o ministro Ricardo Lewandowski. Com isso, as mulheres encarceradas que cumprissem esses requisitos poderiam ser liberadas, trazendo benefícios para elas e para os seus filhos. Assim, em Sergipe, aproximadamente 70 presas beneficiadas poderão ir para casa cuidar dos seus filhos em um ambiente favorável.

4 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NAS PRISÕES BRASILEIRAS

As mulheres encarceradas são mais negligenciadas que os homens, em razão de os presídios serem feitos para atender tão somente às circunstâncias masculinas. Isso decorre de uma vetusta ideia de que eles são exclusivamente passíveis de cometer crime. Com isso, diversos direitos são negados às mulheres, a exemplo do acesso a consultas médicas e psicológicas, da autorização de visitas íntimas e do preparo das mulheres para a ressocialização.

A necessidade de efetivação de políticas públicas capazes de promover a dignidade da pessoa humana é visível. É preciso criar presídios que atendam também às mulheres, a fim de dar igual garantia a ambos os sexos. Além do espaço físico, é essencial que os recursos materiais se adequem à realidade feminina. Desse modo, deve ser disponibilizada mensalmente para elas uma quantidade suficiente de absorventes, de papéis higiênicos e de outros itens básicos, a fim de suprir sua necessidade.

No que se refere à questão do acesso à saúde, segundo o Infopen Mulheres (2018), o estado do Rio de Janeiro perde a liderança no *ranking* dos estados com módulo de saúde, tendo apenas 1% das unidades do estado com módulo de saúde. Quando se trata de clínicos gerais disponíveis para consulta nas unidades, o Rio de Janeiro também sai atrás, visto que não possui nenhum profissional da área atuando. Casos como esse interferem na saúde da mulher, tendo que se sujeitarem à disponibilidade de agendamento para ir a unidades de saúde externas.

Em relação às consultas psicológicas realizadas no estabelecimento prisional ao longo do primeiro semestre de 2016, o Infopen Mulheres (2018) informa que São Paulo é o estado que se destaca, com 6.108 atendimentos realizados. Porém, em relação aos demais estados, o acesso das mulheres presas a profissionais que cuidem de seu viés psicológico precisa se tornar mais exequível. A disponibilização de mais profissionais dessa área nas unidades prisionais é indispensável, visto que contribui com a diminuição dos índices de suicídios destas.

Outra questão pertinente é a da autorização das visitas íntimas. Apesar de a LEP (BRASIL, 1984) estabelecer que estas podem ocorrer, apenas 49% das unidades prisionais femininas tem um local apropriado para a visitação, segundo dados do Infopen Mulheres (BRASIL, 2018). Em São Paulo, “só tem visita íntima na Penitenciária da Capital e Tremembé” (QUEIROZ, 2015, p. 131). Por conta disso, muitas presas improvisam um local escondido, para que possam desfrutar do carinho de seus parceiros. Isso se torna desconfortável, visto que não há um ambiente favorável para tal situação.

Nesse sentido, é fundamental que, na construção ou reforma dos presídios, seja reservada uma sala adequada para as mulheres usufruírem do direito que lhes fora dado com seus respectivos parceiros. Assim sendo, essa igualdade de direitos deve se estender também às mulheres bissexuais e lésbicas, visto que é algo inerente ao ser humano, independente da sua raça, cor ou sexualidade. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade do profissional em permitir ou não a visita por condições pessoais. Esta ocorrerá sem ressalvas, devendo a intimidade do casal ser preservada.

No que tange às políticas públicas, estas visam à promoção dos direitos das mulheres, não só no âmbito carcerário, como também na reinserção da mulher na sociedade após o cumprimento da pena. É essencial que a mulher encarcerada tenha um suporte que permita a sua ressocialização gradual, que tenha início na prisão, e que contribua na busca de oportunidades fora da cadeia.

Para que a reintegração da mulher na sociedade ocorra, é essencial que haja o desenvolvimento de projetos em todas as unidades prisionais do Brasil, a fim de capacitá-las para trabalhos futuros. Um exemplo disso é o “Projeto Odara”, mencionado anteriormente neste trabalho científico, que é realizado no Presídio Feminino de Sergipe, onde as mulheres presas realizam trabalhos manuais no âmbito carcerário. Esse projeto permite que as presas adquiram novas habilidades, que contribuirão na busca de um trabalho. Além disso, reafirma, também, a posição da mulher como batalhadora, dando a elas esperança de uma vida melhor após o encarceramento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ressalta-se que o presente artigo contemplou os objetivos propostos, de tal forma que este provocou uma ampliação no debate acerca de meios para promover a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas à luz do Presídio Feminino de Sergipe, a partir de uma reflexão a respeito da desigualdade no tratamento destas na prisão. À vista disso, se faz notória a necessidade de buscar uma desconstrução social a respeito dos padrões de comportamentos aceitáveis ou não para homens e mulheres, visto que ambos são capazes de realizar diversas atividades correlatas, desde a execução de serviços domésticos, até o cometimento de crimes.

Em relação ao mapeamento sociodemográfico das mulheres presas do PREFEM/SE, se obteve o resultado de que a maior parte desse grupo é negra, mãe solo, jovem, de baixa escolaridade, responsável pelo lar e foi presa em razão de seu envolvimento com tráfico de drogas. Dessa forma, se entende que essas mulheres ficam mais vulneráveis e sujeitas a entrarem no meio criminoso por presenciarem, de maneira recorrente, a prática de delitos em seu ambiente social. Vale ressaltar que a entrada nesse meio não é exclusiva dessas mulheres menos favorecidas. Qualquer pessoa, independente de cor, raça, classe econômica, entre outras coisas, é capaz de praticar delitos e ser presa.

Assim, fica explícito que o trabalho científico obteve êxito no tocante ao mapeamento sociodemográfico das mulheres encarceradas, ao alcançar a designação de um perfil comum destas. Esse fato possibilita a realização de estudos posteriores mais aprofundados acerca desta temática, a fim de buscar um melhor entendimento das causas que respaldam à entrada dessas mulheres para o crime.

No que se refere à gravidez e ao exercício da maternidade no PREFEM/SE, depreendeu-se que o estado de Sergipe se destaca em relação aos demais estados do Brasil no quesito módulo de saúde. Entretanto, o estado necessita aprimorar o quesito da contratação de profissionais médicos que venham a oferecer atendimentos mais específicos para as presas, tais como o acompanhamento ginecológico. Com isso, evitaria o deslocamento inconveniente dessas mulheres para postos ou unidades de saúde, e possibilitaria um atendimento mais rápido e menos burocrático a estas, de modo a impedir possíveis infecções.

Diante dessa perspectiva, é possível avaliar com maior profundidade alguma das questões que impedem a efetivação dos direitos das mulheres presas do Presídio Feminino de Sergipe, a fim de investigar meios que possam garantir esses direitos fundamentais. Além disso, é necessária a prática de análises mais aprofundadas dos diversos presídios femininos e mistos do Brasil, para que seja possível produzir um mapeamento mais preciso de outros estados e regiões acerca das dificuldades postas nas cadeias dessas localidades em relação à efetivação dessas garantias.

Ademais, se observa que é fundamental que haja um aprimoramento maior dos dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, para que seja possível encontrar dados atualizados periodicamente, a fim de realizar estudos comparados com os demais estados brasileiros. No entanto, essa não é uma tarefa que se esgote em um único estudo. Dessa maneira, evidencia-se que essas limitações poderão ser sanadas em investigações posteriores.

Desse modo, se espera que este estudo propicie um incremento de pesquisas, no que se refere aos fatores que inviabilizam a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres nas prisões; que contribua com o mapeamento das características sociodemográficas das demais mulheres presas em outros estados. Similarmente, se espera que proporcione uma reflexão acerca da questão de gênero, que também está presente nas cadeias; e que conscientize a sociedade de que os direitos humanos são direitos de todos, independentemente se a pessoa está ou não presa.

Por fim, se almeja que essa produção científica contribua para o avanço do conhecimento na área do Direito Constitucional, Penal e Processual Penal, fornecendo material para a ampliação do trabalho dos demais pesquisadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Pacientes: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua

responsabilidade, e das próprias crianças. Coatores: Juízes e juízas das varas criminais estaduais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, juízes e juízas federais com competência criminal, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 mar. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça**, de 14 de maio de 2013, DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013. p. 2.

BRASIL. **Lei nº. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº. 7.210**, de julho de 1984. Lei de Execuções Penais – LEP. Institui a Lei de Execução Penal. Lex: Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 7 out. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PROJETO ajuda na ressocialização de mulheres em presídio feminino. **G1 SE**, Aracaju, 30 de mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2019/03/30/projeto-ajuda-na-ressocializacao-de-mulheres-em-presidio-feminino.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PROJETO Odara: mulheres do presídio feminino buscam empoderamento e conscientização. Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor (SEJUC/SE), Aracaju, 1 de mar. 2019. Disponível em: <https://sejuc.se.gov.br/?p=487>. Acesso em: 19 ago. 2019.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Recebido em: 30 de Agosto de 2021

Avaliado em: 10 de Setembro de 2021

Aceito em: 10 de Setembro de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Graduada do 10º período do Direito pela Universidade Tiradentes (Unit/SE). E-mail: larissa.rcl@hotmail.com.

2 Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal/BA); Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP/PE); professora do curso de Direito da Universidade Tiradentes (Unit/SE). Membro do Núcleo de Desenvolvimento Docente (NDD - Unit/SE).
E-mail: tatiana.carvalho@souunit.com.br



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

